



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25
Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO
Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro
35.123-000 – Capitão Andrade - MG

LEI Nº 369, de 22 de junho de 2016.



Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capitão Andrade, com fundamento na Lei Orgânica, e, ainda, conforme disposto no art. 4º da LC 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento aos dispostos da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução orçamentária;
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 obedecerá às diretrizes gerais e às metas e prioridades estabelecidas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Capitão Andrade, Lei nº 325 de 14 de novembro de 2013, para o período 2014 a 2017 e suas alterações.

§1º São diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017:

I - organização e prestação dos serviços públicos municipais de acordo com as necessidades dos cidadãos;

II - promoção da equidade, da acessibilidade, da reafirmação dos direitos, da superação de quaisquer formas de discriminação ou marginalização na elaboração e desenvolvimento das políticas públicas municipais, objetivando atender a todos os cidadãos e cidadãs, respeitadas as suas necessidades específicas;

III - potencialização e racionalização das diversas áreas de atuação do Município através de uma gestão de Políticas Sociais e Urbanas Integradas;

IV - integração dos serviços e políticas setoriais, em cada área territorial do Município;

V - garantia de mobilidade urbana a toda população, com o desenvolvimento e implementação de políticas que facilitem o acesso ao transporte público e racionalize deslocamentos;

VI - desenvolvimento de uma política habitacional que garanta moradias de qualidade com boas condições de infraestrutura, próximas aos equipamentos públicos e do local de trabalho do cidadão e da cidadã;

VII - adoção de princípios de gestão ambiental que valorizem as bacias e micro-bacias hidrográficas, o zoneamento ecológico econômico e os estudos de impacto ambiental com acompanhamento permanente da instância de controle ambiental existente no Município na questão de preservação do meio-ambiente;

VIII - unificação das ações, serviços e cuidados com a preservação do espaço urbano municipal, suas questões ambientais e demais estruturas necessárias à manutenção da sua infraestrutura;

IX - profissionalização do serviço público, com uma política de valorização do funcionalismo municipal que privilegie a organização de carreiras, a sua capacitação e desenvolvimento técnico, a adoção de formas de remuneração comprometidas com a recuperação de seu poder aquisitivo observado os limites orçamentários e financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

- X - inserção regional do Município de Capitão Andrade bem como o estabelecimento de parcerias e consórcios, buscando soluções para os problemas das áreas conturbadas e aqueles comuns às cidades integrantes da Região Metropolitana de Governador Valadares;
- XI - fortalecimento dos canais de participação direta da sociedade com a Administração Municipal;
- XII - desenvolvimento de instrumentos e mecanismos de informação das atividades da Prefeitura e de avaliação de resultados dos diversos planos, programas, projetos e atividades empreendidos pela Administração Pública;
- XIII - ampliação, atualização e renovação dos instrumentos institucionais de orientação das políticas públicas;
- XIV - modernização administrativa e desenvolvimento institucional, através da utilização de recursos informacionais, com a qualificação de métodos e processos de trabalho, a permanente busca da racionalização da máquina administrativa e a incorporação de modernas técnicas de gestão, de forma a torná-la eficiente e eficaz no cumprimento de seus objetivos institucionais;
- XV - descentralização administrativa, preservada a centralização do planejamento e da definição das políticas e diretrizes;
- XVI - apoio aos programas de geração de emprego e renda e de desenvolvimento de formas alternativas de economia solidária;
- XVII - planejamento territorial, levando em conta as necessidades da cidade, identidades culturais e as desigualdades existentes no Município, evoluindo para a unificação das bases territoriais que orientam os diversos órgãos na formulação de planos, programas, projetos e atividades da Administração Municipal;
- XVIII - investimento em infraestrutura básica, priorizando as áreas mais carentes, com ênfase em obras de saneamento e recuperação da malha viária, utilizando recursos captados externamente através de linhas de financiamento disponibilizadas pelos governos federal e estadual, destinados à promoção do desenvolvimento local e apoio à iniciativa privada;
- XIX - atendimento à Educação Infantil, ampliando o acesso e a permanência dos alunos nos estabelecimentos públicos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

- XX - atendimento ao Ensino Fundamental e Infantil, com a garantia de acesso e permanência do aluno em uma formação fundamental de qualidade, obrigatória e gratuita, permitindo o desenvolvimento das atividades educativas e funcionamento das escolas;
- XXI - atendimento à Educação de Jovens e Adultos, afirmando e incluindo aqueles que não tiveram acesso à Educação Básica ou não puderam concluí-la na faixa etária pertinente;
- XXII - promoção de políticas intersetoriais de inclusão social;
- XXIII - promoção de políticas de valorização dos trabalhadores em Educação;
- XXIV - ampliação da autonomia administrativa e financeira das unidades escolares;
- XXV - promoção de políticas de extensão, aproximando os setores produtivos das políticas públicas municipais;
- XXVI - promoção do desenvolvimento artístico e cultural do Município, através da difusão de sua cultura e identidade próprias;
- XXVII - promoção e desenvolvimento de uma política voltada para a preservação e revitalização do patrimônio histórico, cultural e ambiental pertencente ao Município;
- XXVIII - promoção de uma política voltada para o incentivo ao desenvolvimento do esporte e de práticas esportivas, com prioridade na inclusão de crianças, jovens e adolescentes do Município;
- XXIX - promoção e desenvolvimento de uma política com prioridade a programas e ações de inclusão da terceira idade nas políticas assistenciais, jurídicas e psicossociais;
- XXX - modernização da Rede Municipal de Ensino;
- XXXI - priorização das ações de combate à fome, com a estruturação da política municipal seguindo as diretrizes da política nacional;
- XXXII - atendimento ambulatorial integral à população de Capitão Andrade, com a reestruturação, reorganização e modernização técnica e administrativa da Rede Municipal de Saúde;
- XXXIII - fortalecer o controle social no SUS, através das suas instâncias de participação (Conferência Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Comissões Locais de Saúde, etc.);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

XXXIV - manutenção e desenvolvimento de ações de atenção básica continuadas, através da prestação de serviços ambulatoriais (visita domiciliar, imunização, educação em saúde, apoio diagnóstico e terapêutico, etc.);

XXXV - busca de integração das ações de saúde;

XXXVI - articulação do desenvolvimento econômico do Município, de modo planejado e eficiente, com a participação dos principais agentes locais, regionais e estaduais, na atração de novos investimentos empresariais, na busca de novas oportunidades que possibilitem a diversificação da economia local e na inovação e incorporação de novas tecnologias;

XXXVII - consolidação de parcerias e apoio à iniciativa privada e ao terceiro setor;

XXXVIII - atração de negócios que permitam a geração de trabalho e renda e fomentem as múltiplas vocações do Município, combinada com a construção e preservação da qualidade de vida como valor essencial ao desenvolvimento;

XXIX - fomento ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

§2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão revistas e contidas na proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017.

Art. 3º A Lei Orçamentária garantirá recursos para atendimento das propostas de natureza orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município.

Art. 5º A Lei Orçamentária do Município de Capitão Andrade para o exercício de 2017 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos, e as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017 e suas alterações, nas determinações contidas nesta Lei, na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

Orgânica do Município de Capitão Andrade, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e compatível com o PCASP.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais e seus Demonstrativos, elaborados conforme MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 553 de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda.

Art. 6º O Poder Executivo buscará o equilíbrio das contas do setor público municipal, com vistas a cumprir o que determina a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária Anual entende-se por:

- I - função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - subfunção - uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;
- III - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- IV - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações em que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI - operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa contido na Proposta Orçamentária identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º A Lei Orçamentária do Município de Capitão Andrade para o exercício de 2017 especificará a funcional programática por:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - projeto, atividade e/ou operações especiais.

§1º A especificação de que trata o *caput* deste artigo deverá vir acompanhada de: categoria econômica da despesa, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e codificação da destinação da fonte de recursos, de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal.

§2º As unidades orçamentárias consistem no segmento a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos programas de trabalho.

§3º Os Grupos de Despesa serão agregados quanto às características do objeto de gasto, conforme discriminados abaixo:

- I - 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - 2 - juros e encargos da dívida pública;
- III - 3 - outras despesas correntes;
- IV - 4 - investimentos;
- V - 5 - inversões financeiras;
- VI - 6 - amortização da dívida pública.

§4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 17 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere à natureza de despesa.

§5º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

financeira a outras esferas de governo, conforme especificado na Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§6º Fica veda a utilização orçamentária da modalidade de aplicação "99" a definir, a não ser quando utilizada para classificação orçamentária de Reserva de Contingência.

§7º A codificação da destinação da fonte de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e no caso daqueles vinculados, indicam a sua finalidade.

§8º A codificação utilizada para controle das destinações de recursos é composta, por 6 dígitos, sendo os três primeiros para atender a demanda do TCE -Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a elaboração orçamentária, conforme abaixo especificado e os três últimos para atender a demanda dos Ministérios na aplicação dos recursos financeiros vinculados, na execução orçamentária e também para atender peculiaridades internas:

I - 1º dígito: GRUPO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS

II - 2º e 3º dígitos: ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS

III - 4º, 5º e 6º dígitos: ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM DETERMINAÇÕES MINISTERIAIS

§9º A codificação e a identificação das fontes de recursos constarão em anexo específico da LOA 2017.

Art. 9º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município de Capitão Andrade para o exercício de 2017 deverá observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, no sentido de permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das referidas etapas.

Art. 10. Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2017 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constante do Anexo desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

§1º A previsão de receita para o exercício financeiro de 2017 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§2º A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2018 e 2019 observará o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 11. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2017, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as destinações das fontes dos recursos correspondentes.

Art. 13. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados, se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c) forem atendidas as despesas com a preservação do Patrimônio Público Municipal.

Art. 14. As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais, contribuições e auxílios para atender as despesas de capital ou corrente, serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública visando, prioritariamente, o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e direito à cidadania.

§1º As transferências mencionadas no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a entidade beneficiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

§2º As entidades filantrópicas deverão ser declaradas de utilidade pública por intermédio de Lei Municipal.

Art. 15. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 16. As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no *caput* deste artigo serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17. A dotação denominada Reserva de Contingência, prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, será de no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e poderá ser destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso não se concretize, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, Setor de Contabilidade, a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. As propostas parciais dos referidos órgãos serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária, detalhadas por Receitas e Despesas e deverão ser entregues nas datas estabelecidas pelo cronograma de atividades de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ficam autorizados a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores, aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, somente com Lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na LC 101/2000.

§1º Caso seja prevista a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores de que trata o *caput*, os recursos necessários ao seu atendimento deverão observar o limite do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º Os projetos de Lei sobre alterações de estrutura de carreiras e criação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com o pessoal e encargos sociais, no âmbito do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

Poder Executivo, deverão ser acompanhados do impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, Setor de Contabilidade, e com parecer da Procuradoria Geral do Município e do órgão correlato.

§3º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de hora extra, ficará limitada aos serviços essenciais de saúde e educação.

Art. 20. As despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21. O Orçamento Fiscal discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para 2017 conterà a destinação e recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

I – O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no *caput* deste artigo;

II – As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

III – Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

§ 2º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 3º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, Setor de Contabilidade, mediante publicação de decreto no Mural da Prefeitura, com as devidas justificativas.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - contrair empréstimos e realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.

Parágrafo Único. Nos termos do inciso I deste artigo, não oneram o limite fixado no art. 32 desta Lei:

I - as alterações orçamentárias ocorridas dentro de um mesmo Programa;

II - a criação de novas fontes de recursos dentro de um mesmo Programa.

Art. 23. Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 24. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores.

Art. 26. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso buscando manter o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 27. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

- I - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- II - desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- III - divulgar e disponibilizar para consulta pública o Plano Plurianual e suas alterações, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28. Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

Art. 29. Para atender o disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos, no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênio.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado mediante abertura de Crédito Adicional ou Remanejamento, a incluir no Orçamento Anual:

I - categoria econômica;

II - grupo de despesa;

III - modalidade de aplicação;

IV - elemento de despesa bem como fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais para atender às necessidades de execução orçamentária.

Art. 32. Respeitadas às demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa a ser fixada da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento (amortização) da dívida pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 34. Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 35. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000 e nas Resoluções nºs. 40 e 43 de 2001 do Senado Federal.

Art. 36. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento e benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - atendimento do SUS - Sistema Único de Saúde, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 20/1998, 29/2000 e 141/2012;

V - ações de educação, pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, coleta de lixo, iluminação pública e demais despesas referentes à prestação dos serviços essencialmente criados;

VI – serviço da dívida;

VII – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 37. O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ANDRADE

CNPJ 66.229.105/0001-25

Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

Rua Messias Nogueira da Silva, 500 - centro

35.123-000 – Capitão Andrade - MG

Art. 38. O Município poderá fazer revisão e atualização de sua Legislação Tributária para o exercício de 2017, através de Lei específica.

Parágrafo único. A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 39. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40. Fica o Poder Executivo obrigado a repassar à Câmara Municipal os recursos financeiros para a manutenção das despesas de custeio e investimentos do Poder Legislativo, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Andrade, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2016.

JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Capitão Andrade - MG

